



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.218 - SP (2004/0164627-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO DO VENCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONDENATÓRIA. EXAME DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515 § 3º CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicando-se a Súmula 282 / STF ao caso em tela.

2. Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito, não adentrando, portanto, na análise do mérito da causa. Apresentado recurso de apelação pelos ora agravantes, não ocorreu o alegado *reformatio in pejus*, tendo em vista que o novo julgamento proferido pelo Tribunal de origem foi uma consequência lógica da decretação da nulidade da sentença e do fato de que a matéria *sub judice* era exclusivamente de direito, o que autorizaria a aplicação da regra contida no art. 515, § 3º, do CPC.

3. Se por um lado, no primeiro grau os honorários arbitrados foram com base em sentença terminativa não condenatória, de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por outro, no julgamento pelo Tribunal Estadual ocorreria o exame do mérito e por consequência estipulou-se os honorários com base nos pressupostos esculpidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, no caso em exame, inexistente a sentença de mérito não se pode falar em “*reformatio in pejus*”, pois os fundamentos para o novo arbitramento alicerçaram-se em preceitos diferentes daquela decisão anulada.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.218 - SP (2004/0164627-3)

AGRAVANTE : RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO em face da decisão monocrática de fls. 151/153, que negou seguimento ao recurso especial dos ora agravantes.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes alegam, em síntese, que a matéria contida nos dispositivos apontados como violados foi objeto de apreciação, ocorrendo o prequestionamento.

Aduzem, ainda, que não questionaram, a possibilidade do Tribunal *a quo* examinar o mérito da causa ao reformar sentença terminativa.

Sustentam que, houve violação ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que seria incabível o acórdão fixar os honorários advocatícios de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, tendo sido a ação julgada improcedente. Salaria, ademais, que o a Corte de origem incorreu em *reformatio in pejus* ao majorar a verba honorária sucumbencial em que foram condenados pela sentença primeva, pois somente os ora agravantes interpuseram recurso de apelação e o julgado teria ultrapassado os limites apresentados nas razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.218 - SP (2004/0164627-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO DO VENCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONDENATÓRIA. EXAME DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515 § 3º CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicando-se a Súmula 282 / STF ao caso em tela.

2. Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito, não adentrando, portanto, na análise do mérito da causa. Apresentado recurso de apelação pelos ora agravantes, não ocorreu o alegado *reformatio in pejus*, tendo em vista que o novo julgamento proferido pelo Tribunal de origem foi uma consequência lógica da decretação da nulidade da sentença e do fato de que a matéria *sub judice* era exclusivamente de direito, o que autorizaria a aplicação da regra contida no art. 515, § 3º, do CPC.

3. Se por um lado, no primeiro grau os honorários arbitrados foram com base em sentença terminativa não condenatória, de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por outro, no julgamento pelo Tribunal Estadual ocorreria o exame do mérito e por consequência estipulou-se os honorários com base nos pressupostos esculpidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, no caso em exame, inexistente a sentença de mérito não se pode falar em “*reformatio in pejus*”, pois os fundamentos para o novo arbitramento alicerçaram-se em preceitos diferentes daquela decisão anulada.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Os agravantes expõem que o acórdão debatera sobre a violação do artigo 20 § 3º e § 4º do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito e condenando os ora agravantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados, consoante os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00.

No julgamento da apelação aquele Colegiado cassou a sentença terminativa, baseado na incidência do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, examinando o mérito e julgando improcedente a ação, condenando, ainda, os ora agravantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais em conformidade com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, calculados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.

Observa-se, portanto, que a questão pertinente à alegada impossibilidade de se fixar os honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa, quando não houve condenação, tendo sido julgada improcedente a ação, surgiu após o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *a quo*.

No entanto, os agravantes não apresentaram recurso na origem oponível àquele acórdão com o fito de prequestionar o tema.

Logo o argumento ora em análise não foi prequestionado na origem. A ausência do prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Como se sabe, ainda que se trate de questão surgida no julgamento de segundo grau, indispensável se mostra o prequestionamento, nos termos da orientação deste Tribunal.

Caberia aos ora agravante terem opostos os necessários embargos de declaração a fim de promover o prequestionamento do tema, ônus do qual não se desincumbiram.

Portanto, não configurado o prequestionamento, impossibilitado a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA SEÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO JULGAMENTO DA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ENSEJAR A VIA DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a questão federal surgir no julgamento da apelação, sem que a Corte de origem se pronuncie sobre ela, incumbe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de se fechar a via do recurso especial à falta de prequestionamento.

Embargos não conhecidos quanto ao dissenso entre Turmas da mesma Seção, com remessa dos autos ao órgão competente.

Rejeitados os segundos embargos.

(EREsp 103746/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/1999, DJ 18/10/1999 p. 197)

Conseqüentemente, não prosperam as alegações do agravante, as quais nada acrescentaram no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. Também não cabe razão quanto à alegada ocorrência de “*reformatio in pejus*” pelo acórdão recorrido, ao majorar os honorários advocatícios de sucumbência em que foram condenados pela sentença de primeiro grau, uma vez que o recurso de apelação teria sido interposto pelos ora agravantes.

Na presente hipótese, foram os próprios agravantes, em seu recurso de apelação, que suscitaram a nulidade da sentença e requereram que outra fosse prolatada em substituição, consoante se observa do seguinte excerto (fl. 54):

"Pretende-se, por conseguinte, buscando respaldo nas novas estipulações legais do § 3º, do Art. 515, do CPC, e, sendo o caso, julgamento da lide no estado em que se encontra, decretando-se a procedência da pretensão e a inversão dos efeitos da sucumbência, isso se vencedoras as teses defendidas pelos apelantes.

PEDIDO.

Diante de tais fundamentações, espera-se o acolhimento à tese defendida em sede de PRELIMINAR, e, uma vez superada, no tocante ao MÉRITO, a reforma ao r. Julgado de fl. 42/45, mediante provimento ao apelo, e, ainda, se cabível, o julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 515, § 3º, do CPC), para, "data venia", dar-se procedência à pretensão, decretando a inversão dos efeitos da sucumbência."

Destarte, não ocorreu o alegado *reformatio in pejus*, tendo em vista que o novo julgamento proferido pelo Tribunal de origem foi uma consequência lógica da decretação da nulidade da sentença e do fato de que a matéria *sub judice* era exclusivamente de direito, o que autorizaria a aplicação da regra contida no art. 515, § 1º, do CPC.

Cumprе ressaltar que o art. 515, § 3º, do CPC ao autorizar o exame do mérito, pela primeira vez no tribunal destinatário da apelação, não obsta que a decisão seja desfavorável àquele que apelou da sentença terminativa, a configurar reforma para pior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquilo que foi objeto do pedido.

No caso particular dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição sequer examinou o mérito da demanda, julgou extinto o processo sem resolução de mérito ante a ausência de condições da ação.

Observa-se que os agravantes apresentaram recurso de apelação contra a sentença terminativa, ou seja, impugnam o que efetivamente foi decidido pelo juiz de primeiro grau.

Portanto, se não houve julgamento do mérito, ou seja, se o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, não se pode falar que houve reforma do julgado para piorar a situação suportada pelo recorrente.

Haveria *reformatio in pejus*, como é de fácil verificação, se o julgamento proferido em primeiro grau tivesse examinado o mérito da demanda e, em apelação o Tribunal, ao proceder a novo exame do mérito da ação agravasse ainda mais a situação do recorrente.

Cumprido, nesse ponto, ressaltar, a lição do prof. Cândido Rangel Dinamarco, trazida pelo em. Ministro Hélio Quaglia quando do julgamento do AgRg no Ag 867.885/MG, que pelo seu elevado valor didático pede-se vênias para reproduzir:

"O art. 515 do Código de Processo Civil (*caput*) atribuiu ao recorrente o ônus de pedir ao tribunal tudo quanto pretenda haver dele, sob pena de o recurso não operar toda a devolução em tese possível e, portanto, não poder o órgão *ad quem* decidir sobre tudo quanto pudesse interessar a quem recorre. [...] O que não houver sido objeto do recurso não poderá ser conhecido pelo tribunal. [...] Essa observação coloca o problema dos limites objetivos do julgamento possível pelo tribunal nas hipóteses autorizadas pelo § 3º do art. 515, quando o recorrente houver pedido exclusivamente a reforma da sentença terminativa - nada postulando quanto ao julgamento *de meritis*, ou pedindo expressamente que o tribunal *não julgue* o mérito. É até possível que essa omissão ou explícita limitação do apelo corresponda à intenção do recorrente de, na volta dos autos ao primeiro grau, ainda realizar provas de seu interesse. Mas, caso a caso, sentindo o tribunal que não há prova alguma a produzir e, portanto, não há qualquer direito à prova a ser preservado, ele estará autorizado a valer-se do que o novo parágrafo permite, sendo seu dever explicitar as razões desse entendimento (dever de motivação: Const., art. 93, inc. IX, e CPC, arts. 131 e 458, inc. II). [...] Não há quebra do *due process of law* nem exclusão do contraditório, porque o julgamento feito pelo tribunal incidirá sobre o processo *precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior*; sem privar as partes de qualquer oportunidade para alegar, provar ou argumentar - oportunidade que elas também já não teriam se o processo voltasse para ser sentenciado em primeiro grau jurisdicional. [...]

Também já se ouviram vozes no sentido de que o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil abriria caminho a uma ilegítima *reformatio in pejus*. **Teme-se que o autor, ao apelar contra a sentença terminativa, fique sob o risco de receber do tribunal uma decisão mais gravosa a seus interesses, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decisão contida na sentença da qual apelou: se ao julgar o mérito o tribunal pronunciar a *improcedência* da demanda inicial, essa será a negativa do próprio direito pleiteado pelo autor e, por ser de mérito, tal julgamento poderá ficar definitivamente coberto pela autoridade da coisa julgada material. Torna-se porém ao que vem sendo dito: o julgamento *de meritis* que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias.

Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do *due process* porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas.

E pergunta-se: tecnicamente pode-se caracterizar como reformatio in pejus o julgamento do mérito pelo tribunal, quando o mérito não fora julgado pelo juiz inferior? Não há como comparar a decisão de meritis do tribunal com uma decisão de meritis que não existia no processo. A piora substancial que ao autor se impuser é, como dito, inerência do sistema e, por não constituir surpresa alguma, não colide com as garantias que dão corpo ao direito processual constitucional. Mais uma pergunta bastante pragmática: se o tribunal, ao reformar a sentença terminativa, julgar o mérito a favor do autor-apelante?

Objetou-se, ainda, que o julgamento da causa pelo tribunal poderia fechar as portas a um possível recurso extraordinário ou especial, porque o apelante ou o apelado seria colhido de surpresa, sem haver prequestionado pontos de direito de seu interesse - sabendo-se que o *prequestionamento* é um requisito rigorosamente imposto pela jurisprudência dos tribunais de superposição (Súmulas 286 e 356 STF e 255 STJ). Esse mal haveria, se as partes pudessem realmente ser colhidas de surpresa, recebendo um inesperado julgamento *de meritis* não pedido, talvez até não querido e de previsão impossível ou muito difícil. Tal surpresa não ocorrerá, todavia, a partir de quando a lei deixa claro que esse julgamento poderá ser feito. Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do *due process of law*, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181 - sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se, que a adoção do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil não afronta o princípio da *reformatio in pejus* tendo em vista que a interposição da apelação faz com o tribunal atue como Corte revisora da sentença terminativa e, ao julgar o mérito da ação, o tribunal estará examinando originariamente a demanda, ou atuando como se fosse o juízo de primeiro grau.

Corroborando esse entendimento, de impossibilidade de se caracterizar afronta ao princípio do *non reformatio in pejus* quando houver o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem, em virtude da aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, reformando-se uma sentença terminativa que não adentrou no *meritum causae*, tem-se os seguintes precedentes deste STJ:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, OS EMBARGOS - APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC) - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. O agravamento da situação do recorrente deve ser visualizado à luz do que restou julgado pelo órgão a quo e, bem assim, do que efetivamente foi impugnado. No caso o julgado impugnado nem sequer examinou o mérito da demanda, pois, reitera-se, houve por bem indeferir liminarmente os embargos à execução de sentença, por considerá-los intempestivos. Descaracterizada, assim, a afronta ao princípio da *reformatio in pejus*.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 859.595/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 14/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior, nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância.

2. Também não há *reformatio in pejus*, pois "o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181).

3. *"Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. idem).*

4. *O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de "causa madura", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal a quo de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.*

5. *Agravo improvido.*

(AgRg no Ag 867885/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 297)

Nesse caminhar, verifica-se que, se por um lado, no primeiro grau os honorários arbitrados foram com base em sentença terminativa não condenatória, de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por outro, no julgamento pelo Tribunal Estadual ocorrera o exame do mérito e por consequência estipulou-se os honorários com base nos pressupostos esculpidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, no caso em exame, inexistente a sentença de mérito não se pode falar em "*reformatio in pejus*". Ressalto ainda que o arbitramento dos honorários foram alicerçados em fundamentos diversos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0164627-3

**AgRg no
REsp 704218 / SP**

Números Origem: 242002 2594284 67690

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SIRCILI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.